



Número: **0800142-50.2019.8.15.0021**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Caaporã**

Última distribuição : **18/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROGERIO BERTO DA SILVA (AUTOR)	JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19871 768	18/03/2019 17:57	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
19871 902	18/03/2019 17:57	<u>SCAN 20190318 17555005</u>	Outros Documentos
22643 524	24/07/2019 14:14	<u>Provimento Correcional</u>	Provimento Correcional
23783 687	23/08/2019 11:27	<u>Despacho</u>	Despacho
29422 350	26/03/2020 10:37	<u>Expediente</u>	Expediente

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE
CAAPORÃ/PB**

Rogerio Berto da silva, CPF nº 05783341436, Brasileiro, motorista, Solteiro, Rua Clemente Ferreira, 124, Centro, Caapora/PB, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de sua procuradora signatária, conforme instrumento em anexo, mover a presente:

Ação De Cobrança DA DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face da LÍDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro-RJ, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia e confissão pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Em virtude da situação Promovente de não poder arcar com as custas, emolumentos e demais despesas processuais e, por preencher os requisitos legais então previstos, a mesma requer, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Inciso XXXIV, do Art. 5º, da Constituição Federal, e das Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86.

I – DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em **17/08/2018, Caaporã/PB**, sofrendo lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: **Fratura Femur, conforme laudo médico acostado a exordial.**

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente o valor R\$ 2.362,50(dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo datado em 30/01/2019

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional dos membros supra mencionados corresponde ao valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme relatórios médicos acostado em anexo.

II- DO DIREITO

O próprio nome do Seguro **DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o **DPVAT** é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório **DPVAT** foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.



As indenizações do **DPVAT** são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 Artigo 8º, que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**), o **Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito**, ou seja, **da invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez **a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão**. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro **DPVAT** quando resulta de um **acidente causado por veículo** e é **permanente**, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada **integralmente ou em parte**.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação susomencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro **DPVAT** na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir



da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação.” Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e em Medida Provisória, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. *Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea ‘b’ do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo”. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/03/2009)*

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o Artigo 789 do novel Código Civil o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. *1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2008)*

“SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência



para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. *Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação". Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível N° 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).*

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista os inúmeros ferimentos, sendo lesões preocupantes no Autor, tais como: **Fratura Femur Esquerdo, conforme laudo médico acostado a exordial**, tornando-se evidente assim o impossibilidade de voltar ao serviço, uma vez que permanece debilitado.

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante graduação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação história da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na "mens legislatoris", bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da **Constituição Federal**.

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o **DPVAT** merecido pelo Autor não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes seqüelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da **SEGURADORA LÍDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DPVAT**, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro **DPVAT** a parte Autora, no valor de **R\$ 11.137,50(onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;
- c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;
- e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes das Leis nº. 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiencia em anexo;
- f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido ao Autor.

Dá-se a causa o valor **R\$ 11.137,50(onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**

Espera Deferimento.

Sape, 18/03/2019



JOSEANE FELICIANO

OAB/PB 13.030



Assinado eletronicamente por: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO - 18/03/2019 17:57:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031817572529200000019333815>
Número do documento: 19031817572529200000019333815

Num. 19871768 - Pág. 5



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190026655

Vítima: ROGERIO BERTO DA SILVA

Data do Acidente: 17/08/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), ROGERIO BERTO DA SILVA

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:

R\$ 0,00

Juros:

R\$ 0,00

Total creditado:

R\$ 2.362,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 70%) 17,50%

Valor a indenizar: 17,50% x 13.500,00 =

R\$ 2.362,50

Recebedor: ROGERIO BERTO DA SILVA

Valor: R\$ 2.362,50

Banco: 104

Agência: 000001033

Conta: 0000059178-0

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



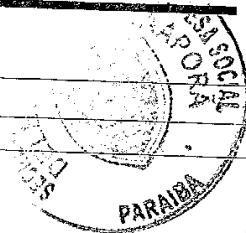


SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
1^ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
6^ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CAAPORÃ
Rua Augusto Correia Veloso, 56 – Centro CEP 58.326-000 Tel/Fax: (83) 3286 1402



BOLETIM DE OCORRENCIA nº 010/2019

Versando sobre: ACIDENTE DE TRANSITO
Data do ocorrido: 17 de agosto de 2018
Hora e data que a Delegação tomou conhecimento: 10/01/2019.
Local do ocorrido : Sítio Capim de Cheiro



COMUNICANTE:

Nome: ROGERIO BERTO DA SILVA
Nacionalidade: BRASILEIRA
Naturalidade: Caaporã/PB
Idade: com 33 ANOS DE IDADE
Data de nascimento: 30/01/1985
Estado Civil: solteiro
Profissão: motorista
Identidade nº: 3087344 SDS /PB
CPF: 057 833 414 36

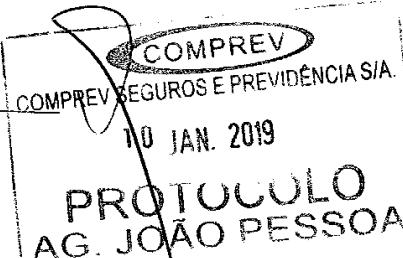
Filiação: João Berto da Silva e de Antonia Alvina Ferreira Correia
Endereço: Rua Clemente Ferreira ,124, Centro, Cidade de Caaporã/PB.
Telefone: (83) 9 9313 5307

HISTORICO: Que a notificante vem registrar que em data de 17/08/2018, quando pilotava a moto de marca Honda, tipo NXR 160 BROS ESD, Placa PCO 6643/PE, registrada no Detran/PE em nome de ARNALDO JOSÉ MESQUITA DA SILVA, pelo Sítio Capim de Cheiro, quando veio a desequilibrar e cair da referida moto, tendo sido socorrida pelo SAMU para o Hospital de Trauma da Capital, onde lá foi submetida a intervenção cirúrgica , conforme Laudo Médico, Boletim de entrada 1.102.207, CID 10 S 72.3, assinado pelo DR. EWERTON NORONHA TEIXEIRA, CRM 2516/PB, EXPEDIDO EM DATA DE 29/11/2018. Ciente da penalidade prevista no Artigo 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica). Requer registro da ocorrência e respectiva certidão para fazer prova junto ao órgão competente.

Rogério Berto da Silva

COMUNICANTE

Escrivão de Policia



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE ROGERIO BERTO DA SILVA
DADOS DE NASCIMENTO 30/01/85
NOME DA MÃE ANTONIA ALVINA FERREIRA CORREIA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º 1.102.207
Nº PRONTUÁRIO 110.551
DATA DO ATENDIMENTO 17/08/18
HORA DO ATENDIMENTO 20:52
MOTIVO DO ATENDIMENTO ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S) FRATURA DA DIÁFISE DO FEMUR D
CID 10 S 72.3

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta em que a mesma caiu por cima de sua perna D, apresentando relato de dor em membro inferior D, com imobilização local Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX da coxa D - AP e P
RX da bacia - AP
RX do joelho D - AP e P
USG do abdome total - FAST

COMPREV
COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.

10 JAN. 2019

TRATAMENTO:

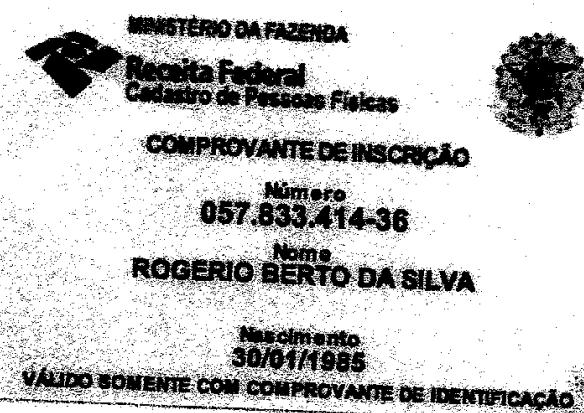
Fratura da diáfise do femur D ao RX. Realizado internamento e tratamento cirúrgico pelo Dr. José Rodriguez no 1º tempo e pelo Dr. Jacques Paiva e Dr. Luiz Juvêncio no 2º tempo, todos da equipe da Ortopedia.

ALTA HOSPITALAR: 25/08/18
DATA DA EMISSÃO: 29/11/18

DR. EWERTON NORONHA TEIXEIRA
CRM: 2516/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO







CAGEPA
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA

Rua Feliciano Címe, 220 - Jaqueirinho João Pessoa - PB
CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

PARA CONTATO COM A CAGEPA
INFORME ESTE NÚMERO
MATRÍCULA

10405186

REFERÊNCIA

NOV/2018

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS

RENATO FERREIRA DOS SANTOS
RUA CLEMENTE FERREIRA, 124 - CENTRO CAAPORA PB
58326-000

Inscrição	SMI	Quantidade de Economias				Responsável
		Residencial	Comercial	Industrial	Último	
014.001.235.0073.000	000	1	0	0	0	
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto		
A00A102986	24/10/2008	EXTERNO	LIGADO	POTENCIAL		
ANTERIOR ATUAL CONSUMO (M3) NUM DE DIAS PRÓXIMA LEITURA						
2229 2251 22 30 20/12/2018						
HIST. CONS./ANOR. LEIT. QUALID. ÁGUA-ANEXO 20 PORT. 05/2017 MS,						
OUT/2018 23 PARAMETROS EXIG. ANALIS. CONFORMES						
SET/2018 18 TURBIDEZ 0 0 0						
AGO/2018 21 CLORO 0 0 0						
JUL/2018 18 COL. TERMOT 0 0 0						
JUN/2018 16 COR 0 0 0						
MAI/2018 23 COL. TOTAIS 0 0 0						
MÉDIA(M3) 19 DADOS REFERENTES A: SET/2018						

DATA DA IMPRESSÃO: 21/11/2018 HORA DA IMPRESSÃO: 11:15:40
DESCRICAÇÃO CONSUMO TOTAL(R\$)

ÁGUA
RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)
ATE 10 M3 - R\$ 37,91 POR UNIDADE 10 M3 37,91
11 M3 A 20 M3 - R\$ 4,89 POR M3 10 M3 48,90
21 M3 A 30 M3 - R\$ 6,45 POR M3 2 M3 12,90

ESGOTO

VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 9,22 PIS E CONFINS.LEI 12.741/12

VENCIMENTO: 02/12/2018	Total a Pagar: R\$ 99,71
------------------------	--------------------------

CONDICÃO DE LEITURA: REALIZADA
CAGEPA CONDIÇÃO DO FATURAMENTO: REAL TIPO DE TARIFA: 1

INFORMAÇÕES GERAIS:

"QUANDO A INFÂNCIA É PERDIDA, NÃO TEM JOGO GANHO"

CAGEPA
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA

MATRÍCULA	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
10405186	NOV/2018	02/12/2018	R\$ 99,71

82690000000 9 99710010014 5 01040518601 5 11201870003 2



COMPREV
COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.

10 JAN. 2019

PROTÓCOLO
AG. JOÃO PESSOA





SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
BEZERRA CAVALCANTI
Reconhecimento por AUTENTICIDADE

a(s) firma(s)

indicadas(s) por seta(s) com minha rubrica

Dou fé.

Caaporá 10/01/2019

Selo: AIA 41555-565 Q

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

Nome: Rogério Bento da Silva
Nacionalidade: Brasileiro Est. Civil: solteiro
Profissão: motorista
Identidade: 3087324-9 CPF: 057.833.414-36
Endereço: Rua Clement Ferreira, 124, Centro, Caaporá, Paraíba

OUTORGADO:

Nome: Isom Ellen de Melo Feliciano
Nacionalidade: Brasileiro Est. Civil: solteiro
Profissão: funcionária
Identidade: 2.569.321 SSP/PIB CPF: 036.219.034-88
Endereço: Rua Doutor Antônio Batista, 125, Bonfim, São Paulo, São Paulo.

Pelo Presente Instrumento Particular de Procuração, nomeio e constituo meu bastante procurador o outorgado acima qualificado, a quem confio poderes especiais para representar-me perante a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e suas respectivas consorciadas, a fim de encaminhar o pedido de indenização referente ao Seguro Obrigatório - DPVAT, concedendo ao outorgado poderes para assinar, enviar e/ou requerer qualquer documentos necessários junto as seguradoras consorciadas, incluindo receber informações sobre perícia médica e solicitar reagendamento, podendo substabelecer e praticar, enfim, todos os atos de direito permitidos para o fiel e perfeito cumprimento deste mandato, afim de requerer a Indenização do Seguro Obrigatório-DPVAT para a vítima Rogério Bento da Silva.

Caaporá/PIB, 10 de janeiro de 2019
Local e data

Rogério Bento da Silva
Assinatura do Outorgante
(reconhecer firma por autenticidade)



10 JAN. 2019

PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA





**Poder Judiciário da Paraíba
Corregedoria-Geral da Justiça
PROVIMENTO 1**

Datado e assinado eletronicamente.

Certifique e/ou conclusão.

Juiz(a) Corregedor(a)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO SILVEIRA NETO - 24/07/2019 14:14:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071115290453000000021971330>
Número do documento: 19071115290453000000021971330

Num. 22643524 - Pág. 1

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE CAAPORÃ**

PROCESSO NÚMERO - 0800142-50.2019.8.15.0021

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: ROGERIO BERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO - PB13030

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Como é cediço, o art. 334 do CPC/2015 estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

Ademais, a experiência prática demonstra que as seguradoras não realizam acordos em demandas congêneres, razão pela qual deixo de designar audiência prévia de conciliação.

Cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015.

Caaporã, na data da assinatura eletrônica.



Assinado eletronicamente por: GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITAO NOBREGA - 23/08/2019 11:27:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082311275651400000023044283>
Número do documento: 19082311275651400000023044283

Num. 23783687 - Pág. 1

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITÃO NÓBREGA - Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITAO NOBREGA - 23/08/2019 11:27:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082311275651400000023044283>
Número do documento: 19082311275651400000023044283

Num. 23783687 - Pág. 2

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE CAAPORÃ**

PROCESSO NÚMERO - 0800142-50.2019.8.15.0021

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: ROGERIO BERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ELLEN DE MELO FELICIANO - PB13030

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Como é cediço, o art. 334 do CPC/2015 estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

Ademais, a experiência prática demonstra que as seguradoras não realizam acordos em demandas congêneres, razão pela qual deixo de designar audiência prévia de conciliação.

Cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015.

Caaporã, na data da assinatura eletrônica.



Assinado eletronicamente por: GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITAO NOBREGA - 23/08/2019 11:27:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082311275651400000023044283>
Número do documento: 19082311275651400000023044283

Num. 29422350 - Pág. 1

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITÃO NÓBREGA - Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITAO NOBREGA - 23/08/2019 11:27:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082311275651400000023044283>
Número do documento: 19082311275651400000023044283

Num. 29422350 - Pág. 2